



CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO CEARÁ

## DECISÃO - COMISSÃO REGIONAL ELEITORAL Nº SEI-14/2023

### I - RELATÓRIO

Trata-se do **PROCESSO SEI Nº 23.6.000006981-0** acerca da impugnação apresentada pela Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, em relação à possível propaganda eleitoral irregular da Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS. A Chapa 2 aduz que a Chapa 1 publicou em suas redes sociais um convite para seus apoiadores participarem de um evento denominado "Feijoada em agradecimento aos apoiadores" a ser realizado no dia 12 de agosto de 2023 em restaurante no município de Fortaleza. Afirma que a conduta configuraria propaganda eleitoral irregular, violando o art. 49, IV, da Resolução CFM nº 2.315/2022, pelo que também constituiria abuso de poder econômico, requerendo a retirada imediata da publicação, com a determinação de cancelamento do evento, e a aplicação da penalidade de cancelamento de registro da chapa, de acordo com o §1º do art. 60 da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Chapa 1, em sua defesa, afirma que apenas convidou seus apoiadores para um encontro, sendo este por adesão, de maneira que não se poderia falar em oferta de vantagem ou benefício ao eleitor. Ademais, a Chapa 1 asseverou que optou por cancelar o evento, "mesmo tendo convicção que o mesmo não fere nenhum ponto da legislação eleitoral".

### II - ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, vê-se que a defesa foi apresentada tempestivamente, nos termos do art. 63, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022.

Vale citar o art. 7º, §1º, da Resolução CFM nº 2.315/2022, que trata das competências da CRE, a saber:

Art. 7º, §1º Compete à Comissão Regional Eleitoral:

- I - decidir sobre o requerimento de registro de chapas concorrentes;
- II - determinar diligências necessárias à instrução do registro das chapas;
- III - requisitar serviços e servidores do Conselho Regional para auxiliar os trabalhos da Comissão, no serviço eleitoral;
- IV - requisitar à presidência do Conselho Regional espaço físico e materiais específicos para reuniões de trabalho;
- V - decidir sobre os pedidos de substituição de candidatos, após o registro; e
- VI - exercer o poder de polícia das eleições, nos termos desta resolução:**
  - a) fiscalizar a propaganda eleitoral dos candidatos;**
  - b) advertir sobre condutas abusivas;**
  - c) aplicar a sanção de impugnação das candidaturas previstas nesta resolução; e**
  - d) aplicar a sanção de cassação das candidaturas previstas nesta resolução, ad referendum da Comissão Nacional Eleitoral (CNE).**

O caso em tela é semelhante ao apresentado no **Processo SEI 23.6.000006972-1**, cujo julgado resultou na **DECISÃO CRE N.º SEI-13/2023**. A Comissão Regional Eleitoral, de igual modo, analisou a propaganda, tanto na representação da Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA, como em rede social oficial da Chapa 1, e constatou que o convite mencionava que

o evento seria por adesão, portanto cada participante pagaria sua despesa.

Não ficou comprovado, portanto, que os eleitores receberiam vantagens oferecidas pela Chapa 1 - EXPERIÊNCIA E NOVOS RUMOS E NOVOS RUMOS. Ademais, a Chapa expressou que cancelou o evento.

### III - DECISÃO

Pelo exposto, a Comissão Regional Eleitoral julgou improcedente a representação movida pela Chapa 2 - ÉTICA, CIÊNCIA E CIDADANIA.



Documento assinado eletronicamente por **ROGEAN RODRIGUES NUNES, Presidente**, em 22/08/2023, às 20:53, com fundamento no art. 5º da [RESOLUÇÃO CFM nº2.308/2022, de 28 de março de 2022](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cfm.org.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cfm.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0362491** e o código CRC **D0613D7B**.



Av. Antônio Sales, 485 - Bairro Joaquim Távora |  
CEP 60135-101 | Fortaleza/CE - <https://cremec.org.br/>

Referência: Processo SEI nº 23.6.000006981-0 | data de inclusão: 22/08/2023